



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura
Setor Jurídico
CNPJ nº 44.967.063/0001-97

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO - SEMAF
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 023/2024

OBJETO DO CONTRATO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESTANDE PADRÃO 18M² PARA PARTICIPAÇÃO DA 12º EDIÇÃO DA FEIRA INTERNACIONAL DE TURISMO DA AMAZÔNIA -FITA 2024**

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESTANDE PADRÃO 18M² PARA PARTICIPAÇÃO DA 12º EDIÇÃO DA FEIRA INTERNACIONAL DE TURISMO DA AMAZÔNIA -FITA 2024. LICITAÇÃO. ART. 74, CAPUT, I, DA LEI Nº 14.133/2021.

1. RELATÓRIO:

O presente parecer jurídico visa analisar a legalidade de contratação de empresa especializada para locação de um estande padrão de 18M, que será utilizado na 12º Edição da Feira Internacional de Turismo da Amazônia (FITA 2024). A análise será pautada na Lei nº 14.133/21, com ênfase no Art. 74, dessa legislação.

A Secretaria Municipal da Gestão do Meio Ambiente e Turismo (SEMAT), através da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento (SEMAF), necessita da contratação de empresa especializada em locação de estande padrão de 18m² para participação na 12ª Edição da Feira Internacional de Turismo da Amazônia (FITA) 2024.

A responsabilidade pela coordenadoria do turismo recai sobre a SEMAF, sendo necessário que o processo licitatório seja instruído por esta secretaria. A FITA 2024, com o tema "Amazônia Viva: Encontros Mágicos nos Rios Tapajós e Amazonas", acontecerá em sua 12ª edição entre os dias 23 e 25 de agosto em Santarém. Desde 2002, a feira reafirma o compromisso de promover e apresentar destinos e atrativos turísticos, atraindo operadores e agentes de viagem, e fomentando o turismo na região.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura
Setor Jurídico
CNPJ nº 44.967.063/0001-97

Este evento é uma oportunidade crucial para promover o turismo da cidade e da região, onde a prefeitura de Belterra, através da SEMAT, terá um estande para divulgar as potencialidades do município, prospectar possíveis investimentos e atrair novos negócios.

Nos autos do processo administrativo, constam os seguintes documentos (entre outros):

- a) justificativa firmada pelo gestor do contrato,
- b) nota de reserva orçamentária,
- c) termo de referência,
- d) certidões de regularidade fiscal, trabalhista e social,
- e) termo de inexigibilidade de licitação,
- f) minuta do Contrato.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Sobre o parecer jurídico é de orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exarada pela assessoria jurídica. Restando à assessoria jurídica deste órgão apenas a análise da questão sob o prisma da juridicidade.

Cuida-se de inexigibilidade de licitação, que tem por objeto a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESTANDE PADRÃO 18M² PARA PARTICIPAÇÃO DA 12º EDIÇÃO DA FEIRA INTERNACIONAL DE TURISMO DA AMAZÔNIA -FITA 2024*, com fulcro no artigo 74, I, da Lei nº 14.133/21 e no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna, que permite a Administração Pública, depois de cumprida com todas as formalidades legais pertinentes ao processo Licitatório, proceder aos moldes de inexigibilidade de licitação ao processo licitatório desde que preencha com os requisitos e exigências legais.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura
Setor Jurídico
CNPJ nº 44.967.063/0001-97

princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, senão vejamos:

Artigo 37, XXI – “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)”.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Sendo assim, a nova Lei de Licitação de nº 14.133/2021 previu os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação indireta.

Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173):

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinge os intérpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

No presente caso a Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe a possibilidade de contratação de serviços que só possam ser fornecidos exclusivo, por meio de inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura
Setor Jurídico
CNPJ nº 44.967.063/0001-97

especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. [...]

A respeito desse caso de inexigibilidade de licitação, Juliano Heinen assenta:

O art. 74, caput, inciso I, disciplina hipóteses de aquisição de objeto que possui uma singularidade absoluta, ou seja, só existe um único exemplar. Ou, de outro lado, este mesmo objeto é fornecido por uma única pessoa. No caso, está ausente um pressuposto lógico das licitações.

O dispositivo em questão regula caso de ausência de competitividade que deve ser de tal forma que não exista outra via para se adquirir o produto ou serviço, senão por um único fornecedor. Por isso que se exigirá prova da exclusividade no fornecimento.

Veja este caso:

“É irregular a contratação de empresa detentora da patente de determinado medicamento por inexigibilidade de licitação caso haja outras empresas por ela autorizadas à comercialização do produto, pois evidente a viabilidade de competição”. No caso havia outros fornecedores do produto e, portanto, existia competitividade.

Então, para a inexigibilidade do inciso I do caput do art. 74, não importa se o produto é único, mas sim se existe fornecedor único. Veja que o produto pode não ter substituto no mercado, mas existem várias companhias que podem fornecê-lo. Nesta situação, não se pode contratar por inexigibilidade, ao menos pela via da regra ora comentada.

Veja que, quando se está diante de único fornecedor, não é consistente se fazer um certame, na medida em que se sabe que só uma empresa ou representante comercial fornece o bem ou serviço a ser adquirido. Esta



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura
Setor Jurídico
CNPJ nº 44.967.063/0001-97

singularidade deverá ser comprovada por um atestado de exclusividade com abrangência nacional. Quanto ao preço, este deverá ser comparado com o valor praticado no mercado pelo contratado, de modo a comprovar que não existe sobre preço no negócio a ser firmado com o Estado.

[...]

De outro lado, não deve se dar preferência a determinada marca (conforme art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/21). Tanto que a lei geral, apesar de fomentar a padronização, determina que, com essa providência, fique à mercê de um fornecedor exclusivo (cf. art. 40, § 3º, inciso

III). No entanto, o dispositivo ora comentado deve ser interpretado sistematicamente para com o art. 41, caput, inciso I, da Lei nº 14.133/21, a qual permite, excepcionalmente, a indicação de marca, nos casos elencados pelas alíneas de tal regra.

Constam também dos autos a justificativa do preço em razão do fornecedor exclusivo, parecer técnico e outros enumerados no art. 72 da Lei nº 14133/21. Além destes, o termo de referência retificado e os estudos técnicos preliminares. Por fim, cumpre examinar a minuta do contrato que regerá a relação jurídica entre as partes.

Das cláusulas obrigatórias no contrato administrativo.

Os contratos administrativos devem prever, de forma obrigatória, todas as cláusulas elencadas nos Arts. 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021, o que não exclui outras disposições contratuais que se fizerem necessárias.

Assim disposto: Art. 89.

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura
Setor Jurídico
CNPJ nº 44.967.063/0001-97

do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

O art. 92 definiu as cláusulas que devem conter nos contratos firmados com a administração pública, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos; Preâmbulo da Ordem de Serviço;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; Preâmbulo da Ordem de Serviço
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- VI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura
Setor Jurídico
CNPJ nº 44.967.063/0001-97

regulamento;

XIX - os casos de extinção.

A minuta em apreço cumpre todos os critérios obrigatórios estipulados em lei.

2.3 CONCLUSÃO:

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, esta Assessoria, entende que é possível a contratação por Inexigibilidade de licitação **DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESTANDE PADRÃO 18M² PARA PARTICIPAÇÃO DA 12ª EDIÇÃO DA FEIRA INTERNACIONAL DE TURISMO DA AMAZÔNIA -FITA 2024**, com fulcro no artigo 74, I, da Lei nº 14.133/21 uma vez que atende a necessidade do órgão, estando de acordo os requisitos do Art. 74, I, da Lei 14.133/2021, ficando assim APROVADO a Inexigibilidade de licitação.

É o Parecer, SMJ.

Belterra, 16 Agosto de 2024

FLÁVIA SILVA CASTANHA

Assessora Jurídica OAB/PA 34615

Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura- SEMOVI